

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, nos quantitativos e níveis previstos no Anexo I.

§ 1º As FCPE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

§ 2º O servidor designado para FCPE perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 3º O exercício de Função Comissionada do Poder Executivo – FCPE confere ao servidor ocupante de cargo efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, correspondentes às competências da unidade organizacional previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade, compatíveis com as atribuições do cargo efetivo.

Art. 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a alocação das FCPE na estrutura organizacional dos órgãos e entidades.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício das FCPE, que deverão contemplar:

I - definição de requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos ocupantes de FCPE, observadas as respectivas atribuições dos cargos efetivos e habilitação;

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP promover, elaborar e executar os programas de capacitação referidos no **caput**, bem assim a coordenação e supervisão dos programas de capacitação gerencial de pessoal civil executados pelas demais escolas de governo da administração pública federal.

Art. 4º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores –DAS:

- I – quarenta e seis DAS-5;
- II – cento e sessenta e cinco DAS-4;
- III – trezentos e noventa e seis DAS-3;
- IV – novecentos e trinta e três DAS-2; e
- V – novecentos e trinta e sete DAS-1.

Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata o **caput** deste artigo somente produzirá efeitos a partir da data de publicação dos decretos que aprovarem as Estruturas Regimentais dos órgãos e entidades para os quais forem remanejadas as FCPE e da publicação dos atos de apostilamento ou designação decorrentes dessas estruturas.

Art. 5º As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, conforme correspondência estabelecida no Anexo II.

§ 1º Ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será concedido auxílio-moradia de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.

§ 2º O valor do auxílio-moradia a ser pago ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será calculado com base no valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível correspondente.

Art. 6º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. O valor da remuneração das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE é o constante do Anexo IV.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.526, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IV constante do Anexo III desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUANTITATIVO E VALOR DA REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO

FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTITATIVO
FCPE-5	46
FCPE-4	165
FCPE-3	396
FCPE-2	933
FCPE-1	937
TOTAL	2.477

ANEXO II**TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO – FCPE E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS**

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES COMISSIONADAS
DAS-1	FCPE-1
DAS-2	FCPE-2
DAS-3	FCPE-3
DAS-4	FCPE-4
DAS-5	FCPE-5

ANEXO III

(Lei nº 11.526, de 2007)

“ANEXO IV

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (em reais)
FCPE-5	5.040,00
FCPE-4	3.837,62
FCPE-3	2.266,58
FCPE-2	1.511,05
FCPE-1	1.186,39

EM nº 00016/2008/MP

Brasília, 15 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, e dá outras providências.

2. A criação das Funções Comissionadas do Poder Executivo tem por objetivo aprofundar o processo de profissionalização da burocracia, aumentando a capacidade técnica do Estado para a condução de políticas públicas. Retrata, por outro lado, a continuidade da política de valorização dos servidores públicos, por meio da reserva de posições de confiança, iniciada pelo Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005, que definiu percentuais mínimos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a serem ocupados por servidores públicos efetivos, e da instituição de programas de profissionalização no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal.

3. Concretamente, o projeto prevê a destinação privativa de um novo grupo de funções comissionadas aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal. Pretende-se, com a medida, restringir o número de cargos em comissão de livre provimento, induzindo a profissionalização em áreas essenciais do Estado.

4. As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Os servidores designados para FCPE perceberão a remuneração de cargo efetivo, acrescida do valor da função comissionada.

5. Propõe-se a criação das FCPE em cinco níveis, com remunerações equivalentes às opções dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 1 a 5. Objetivamente, a propõe a criação de 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções. No art. 4º, propõe-se a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo -DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE. Significa dizer que não há alteração no nível de despesa do Poder Executivo com o pagamento de cargos e funções.

6. O quantitativo de FCPE a ser inicialmente criado corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5, atualmente alocados nos seguintes órgãos: (i) Secretarias de Gestão, de Planejamento e Investimentos Estratégicos e de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, (ii) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, (iii) Controladoria-Geral da União, (iv) Advocacia-Geral da União, e (v) Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça. Todos os órgãos citados são dotados de carreiras estruturadas, com profissionais aptos a assumir posições de direção, chefia e assessoramento.

7. O projeto prevê, em seu art. 3º, a inclusão, nos planos de capacitação dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de ações voltadas à habilitação de servidores para o exercício das FCPE, que tem por objetivo restringir o quantitativo de cargos em comissão de livre provimento na administração pública federal, no sentido de aprofundar o processo de profissionalização da burocracia e melhorar o seu desempenho na implementação de políticas públicas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a apresentação do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,